

351



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA

"Palácio Noé Arnaud"

Mensagem n.º 06/2010

Alexandria/RN, em 27 de Abril de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador FRANCISCO MOREIRA PIRES
Presidente da Câmara Municipal de Alexandria
Nesta

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Valemo-nos do presente para encaminhar a esta Augusta Casa, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011 e dá outras providências."

Este projeto versa sobre as Diretrizes Orçamentárias – LDO, para elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2010, conforme preceitua o artigo 165 inciso II da Constituição Federal, e a Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000 (LRF).

Como é do conhecimento de todos a LDO estabelece normas e diretrizes para elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício vindouro de 2011, objetivando o atendimento digno a população na execução de um trabalho em prol do desenvolvimento do nosso município.

Confiante na aprovação da matéria, por parte dessa Augusta Casa Legislativa, reiteramos a Vossa Excelência e eminentes pares, votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ALBERTO MAIA PATRÍCIO DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA

"Palácio Noé Arnaud"

CÂMARA MUNICIPAL DE
ALEXANDRIA/RN

Motivo para leitura, discussão e votação

Era

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 351 /2010.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011 e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALEXANDRIA/RN, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2011, compreendendo:

- I – as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII – as disposições finais.

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º – As prioridades, metas e ações para o exercício financeiro de 2011, serão especificadas no orçamento de acordo com o Plano Plurianual, e com alterações posteriores se for o caso, priorizando as metas e ações da Saúde, Educação, Assistência Social e outras; bem como a conservação, manutenção dos bens e serviços públicos, proporcionando o bem comum da população de todo o município, conforme especificação a seguir:

Do Legislativo

- I - Manutenção das atividades do Poder Legislativo;
- II - Melhoramento da estrutura física do Prédio onde funciona a Câmara Municipal e aquisição de equipamentos;

Da Administração

I - Desenvolver e oferecer condições de eficiente desempenho das Unidades Administrativas, no âmbito das atividades de cada uma;

II - Melhoria, conservação e adaptação das estruturas físicas do Prédio onde funciona a Prefeitura;

III - Proporcionar meios no que se relaciona com treinamento dos serviços municipais;

IV - Oferecer condições de modernização e melhoria no sistema de planejamento, orçamento e fiscalização tributária, como também patrimonial;

V - Atualizar e manter o cadastro mobiliário e imobiliário do Município;

VI - Proporcionar meios de apoio e cumprimento da Legislação na manutenção e correto funcionamento das autarquias públicas municipais, IPAMA e SAAE.

Da Agricultura

I - Incentivar com ajuda direta aos pequenos agricultores na recuperação da agricultura no Município;

II - Renovação contínua de ações que visem melhorar a quantidade e qualidade de produtos agrícolas;

III - Apoio integral ao pequeno agricultor;

IV - Melhoria de Mercados, Açougues e Matadouros e padronização de feiras livres para o atendimento condigno aos usuários do sistema;

V - Proporcionar apoio aos pequenos irrigantes na área utilizadas para esta finalidade;

VI - Construção e ampliação de rede distribuidora de energia elétrica na zona rural do Município;

VII - Visar medida dos possíveis programas voltados para açudagem e poços artesianos e amazonas.

Da Educação, Cultura e Desporto

I - Construir, ampliar e restaurar prédios escolares para melhorar em qualidade e quantidade de oferta com a finalidade de erradicar o déficit existente;

II - Aquisição de equipamentos fundamentais ao ensino no Município;

III - Promover reciclagem e treinamento permanente ao corpo docente;

IV - Assegurar a merenda escolar para os alunos das Escolas municipais;

V - Concessão de Bolsas de Estudos e Apoio Financeiro a Estudantes;

VI - Aquisição de materiais didático-pedagógico para o desenvolvimento do ensino;

VII - Construção de Campos de Futebol, Quadras e Ginásio Poliesportivo e dinamização do esporte não somente no âmbito do Município, como através de intercâmbio com outros Municípios;

VIII - Melhoramento de bibliotecas escolares existentes no Município;

IX - Realizações de eventos culturais e execução de campanhas educativas, objetivando melhorar as atividades culturais no Município, bem como promoção de festividades e comemorações;

X - Aquisição de veículos com a finalidade de proporcionar melhores condições de locomoção de alunos.

Da Saúde

I - Ação direta no tocante a assistência médico-hospitalar a pessoas de baixa renda, residentes no Município, inclusive com encaminhamento das mesmas aos centros mais adiantados nas atividades pertinentes;

II - Envidar esforços para a assinatura de convênios com a finalidade de melhorar e ampliar o atendimento a pessoas carentes;

III - Promover ações básicas de saúde, e dos Programas de Saúde;

IV - Combate a doença infecto-contagiosas, com medidas de controle e proteção a saúde da população residente;

V - Campanhas educativas fiscalizando e controlando as condições sanitárias e higiênicas, qualidade de medicamentos e alimentos, bem como a construção de obras de Esgotamento, Fossas e Abastecimento D'água, inclusive o tratamento e transporte da água em carro pipa.

Da Promoção e Assistência Social

I - Contribuir para a formação e desenvolvimento de menores, através de uma complementação alimentar manutenção de creches ou unidades semelhantes;

II - Apoio ao conselho de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - Programa de apoio a cidadania, identificando-o perante a sociedade, inclusive com campanhas educativas;

IV - Estabelecer diretrizes em programas que visem proporcionar o bem comum;

V - Atender a pessoas carentes com ajuda financeira, alimentos e agasalhos;

VI - Propiciar o melhor atendimento possível aos idosos.

Da Urbanização e Obras Públicas

I - Dotar o sistema de limpeza pública a domicílios com meios eficazes, para proporcionar melhores resultados aos beneficiados terceirizando os serviços ou executando administrativamente;

II - Aquisição de equipamentos e melhoria da frota utilizada na limpeza pública e domiciliar;

III - Construção e Conservação dos prédios públicos do Município;

IV- Programa de melhoria habitacional da população carente;

V- Em comunhão com a União e o Estado, lutar por um programa autêntico de melhoria habitacional, ajudando as pessoas de baixa renda;

VI- Construção e ampliação de rede distribuidora de energia elétrica na zona urbana do Município;

VII- Construção, ampliação e conservação de estradas constantes da rede do Plano Rodoviário Municipal

VIII - Conservação de vias de acesso, pavimentação, como também partes físicas de praças, Ruas, travessas e logradouros públicos no perímetro urbano da cidade.

IX - Arborização e manutenção das plantas da cidade.

Indústria, Comércio e Turismo

I – Geração de empregos nas atividades formais;

II – Apoio em parceria para implantação de Indústria e desenvolvimento comercial no âmbito municipal.

III – Incentivo e apoio ao Turismo, objetivando renda e desenvolvimento local.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º – Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º – Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e Legislação posterior se for o caso.

§ 3º – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programa, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º – Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais, fundações, empresas públicas.

Art. 5º – O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, até 30 de setembro de 2009.

Art. 6º – Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, alteradas pelas Portarias Interministeriais SOF/STN 325 e Legislação Posterior, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, o seu nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação;

a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras despesas de Capital.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 7º – O projeto de lei orçamentária do Município de Alexandria-RN, relativo ao exercício de 2011, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento, conforme Artigo 48 da LRF.

Parágrafo Único - O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei, orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere,

Art. 9º – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 10 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, tomando-se as medidas corretivas necessárias para manutenção do controle e do equilíbrio fiscal para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º – Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações, constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º – No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – Com pessoal e encargos patronais;

II – Com a conservação do Patrimônio Público, conforme prever o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

~~X~~ Art. 11 – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Concursos Públicos, concessão de aumento de remuneração, criação de cargos, alterações e adequações da estrutura de carreira e administrativa, desde que o aumento de despesa não ultrapasse os limites determinados pela Lei Complementar 101/2000.

~~X~~ Art. 12 - O orçamento conterá dispositivos que facultem ao Poder Executivo, abrir créditos suplementares no percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da despesa fixada no orçamento, bem como autorização para operações de crédito dentro das normas da Legislação Vigente.

Parágrafo Único – Quando a abertura de crédito suplementar e especiais ocorrer para atender dotações vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais serão utilizados os recursos oriundos de suas respectivas fontes, os créditos suplementares abertos com esta finalidade não serão computados no percentual fixado neste artigo.

~~H~~ Art. 13 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município inclusive das receitas próprias das entidades se for o caso, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais,

ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º – Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos na caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º – A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 14 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação ou através de ajuda financeira para cobrir necessidades de pessoas físicas, ou jurídicas e poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Art. 26 e 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15 – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 16 – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2011, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 17 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 18 – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 19 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 20 – No exercício financeiro de 2011, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18,19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação, assistência social e serviços urbanos.

Art. 22 – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde, de saneamento e serviços urbanos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23 – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2011 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 24 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – autorização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.

IV – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º – Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de Lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária.

§ 2º – A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 26 – O Poder Executivo poderá realizar estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o curso das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

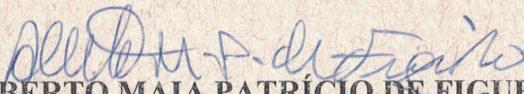
Art. 27 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para serviços do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 28 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 29 – Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas aos projetos pertinentes às metas previstas nesta Lei poderá ser executado, como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 30 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO NOÉ ARNAUD, sede da Prefeitura Municipal de Alexandria/RN,
em 12 de Abril de 2010.


ALBERTO MAIA PATRÍCIO DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
"Palácio Noé Arnaud"

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

Ano	Receita	Despesas	Saldo
2009	726.389,13	816.114,96	-89.725,83
2010	902.326,50	1.771.235,57	-868.909,07
2011	902.434,28	1.843.311,56	-940.877,29
2012	903.654,12	1.895.144,96	-991.490,84
2013	902.533,16	1.969.039,63	-1.066.506,47
2014	897.916,31	2.080.914,41	-1.182.998,10
2015	892.913,14	2.193.376,48	-1.300.463,34
2016	894.460,80	2.227.898,95	-1.333.438,14
2017	891.111,33	2.325.786,59	-1.434.675,26
2018	878.225,88	2.512.477,56	-1.634.251,69
2019	872.480,28	2.656.344,04	-1.783.863,76
2020	873.678,98	2.689.533,28	-1.815.854,30
2021	870.002,13	2.777.731,97	-1.907.729,84
2022	868.756,39	2.836.186,42	-1.967.430,02
2023	865.530,47	2.904.891,36	-2.039.360,89
2024	866.131,69	2.931.264,87	-2.065.133,18
2025	869.520,55	2.929.119,02	-2.059.598,47
2026	870.259,30	2.953.543,43	-2.083.284,13
2027	870.885,92	2.980.439,38	-2.109.553,46
2028	872.757,24	2.983.384,52	-2.110.627,28
2029	878.783,14	2.943.083,32	-2.064.300,18
2030	882.971,52	2.932.212,20	-2.049.240,68
2031	887.020,95	2.932.528,62	-2.045.507,67
2032	888.011,10	2.959.560,67	-2.071.549,57
2033	890.792,58	2.983.179,17	-2.092.386,59
2034	890.309,53	2.998.941,59	-2.108.632,06
2035	891.412,57	2.980.773,60	-2.089.361,03
2036	894.296,06	3.029.876,30	-2.135.580,24
2037	891.442,97	3.026.545,19	-2.135.102,22
2038	892.962,38	2.988.389,89	-2.095.427,50
2039	896.750,01	3.053.115,64	-2.156.365,63
2040	893.733,26	3.045.785,20	-2.152.051,93
2041	893.466,74	3.058.091,06	-2.164.624,32
2042	893.275,78	3.042.705,62	-2.149.429,84
2043	894.174,16	3.035.886,06	-2.141.711,90
2044	894.227,89	2.993.371,84	-2.099.143,94
2045	897.217,96	3.012.367,30	-2.115.149,35
2046	894.394,12	3.004.102,10	-2.109.707,99
2047	893.447,57	2.988.578,31	-2.095.130,74
2048	893.335,08	2.971.195,60	-2.077.860,52

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor of Alexandria.

2049	892.924,03	2.947.447,99	-2.054.523,97
2050	893.148,59	2.927.395,12	-2.034.246,53
2051	892.511,46	2.917.739,70	-2.025.228,23
2052	891.123,56	2.899.696,95	-2.008.573,39
2053	889.965,23	2.891.605,53	-2.001.640,29
2054	888.618,56	2.849.897,11	-1.961.278,55
2055	889.692,16	2.856.720,91	-1.967.028,75
2056	886.887,70	2.786.626,70	-1.899.739,00
2057	890.945,45	2.807.128,07	-1.916.182,62
2058	887.079,41	2.791.182,27	-1.904.102,85
2059	885.971,87	2.767.415,88	-1.881.444,01
2060	886.085,11	2.772.891,35	-1.886.806,24
2061	884.111,69	2.752.395,42	-1.868.283,73
2062	884.006,07	2.721.372,76	-1.837.366,69
2063	884.782,48	2.730.580,47	-1.845.797,99
2064	881.873,98	2.693.375,78	-1.811.501,79
2065	883.213,65	2.661.070,11	-1.777.856,46
2066	884.491,82	2.632.651,75	-1.748.159,94
2067	885.604,93	2.596.960,67	-1.711.355,74
2068	887.737,22	2.551.947,06	-1.664.209,84
2069	889.904,56	2.544.625,11	-1.654.720,55
2070	889.640,28	2.519.327,68	-1.629.687,40
2071	891.045,16	2.508.533,03	-1.617.487,87
2072	891.076,42	2.489.978,80	-1.598.902,38
2073	892.424,13	2.478.054,57	-1.585.630,45
2074	892.777,19	2.450.835,12	-1.558.057,93
2075	894.764,42	2.455.290,74	-1.560.526,32
2076	894.232,98	2.440.906,44	-1.546.673,46
2077	894.824,82	2.440.399,65	-1.545.574,83
2078	894.238,41	2.468.844,92	-1.574.606,51
2079	891.682,42	2.471.638,60	-1.579.956,18
2080	891.031,62	2.456.947,46	-1.565.915,84
2081	892.029,64	2.525.470,73	-1.633.441,09
2082	886.754,94	2.506.629,60	-1.619.874,65
2083	888.305,15	2.514.302,45	-1.625.997,29

Com a finalidade de garantir a cobertura financeira dos benefícios previdenciários, o Município de Alexandria e seus servidores vertem contribuições mensais para um Plano Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município. Seguindo-se, então, os ditames da Lei nº 9.717/98 e Portarias MPS nºs. 204/08, 402/08 e 403/08, foi realizada avaliação atuarial para revisão do plano de custeio e de benefícios do Plano Previdenciário. Na análise de crítica da base de dados, foram detectadas inconsistências referentes a idade de ingresso no Município. Nestes casos, foram adotadas premissas que tornaram a base de dados adequada para elaboração da avaliação atuarial. A avaliação atuarial utilizou como principais hipóteses atuariais a tábua de mortalidade IBGE-2007 para o evento sobrevivência e a AT 49 para o evento morte; a tábua

de entrada em invalidez Álvaro Vindas; a taxa de juros reais anuais de 6%; rotatividade anual de 1% e fator de capacidade de salários e benefícios de 100%. Conforme informações dos representantes do RPPS, as contribuições estão definidas da seguinte forma: contribuições mensais dos servidores ativos: 11,00%, incidentes sobre a remuneração de contribuição; e contribuições mensais do Município: 22,00% sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos. A receita decorrente desta arrecadação gera um déficit financeiro de R\$ 4.490,65 que faz com que o Plano não conte com reservas financeiras. A avaliação atuarial apurou que para o custeio do Plano de Benefícios é necessário que as contribuições dos servidores e do Governo Municipal somem 23,42% da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos, sendo a do servidor de no mínimo 11%, conforme Lei n.º 10.887, publicada em 21 de junho de 2004. Observou-se também que o Passivo Atuarial descoberto do Plano é de R\$ 32.359.506,73 e que, para financiá-lo em 35 anos, é necessário um acréscimo de 74,89%, perfazendo um custo total de 98,31% da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos. A opção de financiamento das reservas em 35 anos, apesar de garantir o equilíbrio previdenciário, obrigará o Governo Municipal a um aumento imediato da contribuição atualmente praticada. Outra opção é a de que o financiamento da Reserva Matemática Descoberta seja em percentuais crescentes, possibilitando um processo gradual de equilíbrio do Plano Previdenciário. Neste cenário, parte-se do princípio que o Custo Suplementar inicial seja de 17,57% em 2009, 21,97% em 2.010, 26,37% em 2.011, 30,77 em 2.012 e cresça a uma taxa anual de 6,66% até 2.025, quando atinge a taxa 120,92%, permanecendo constante a partir de então. Estas taxas deverão ser revistas anualmente para que se verifique sua adequação e aderência a projeção de redução do passivo atuarial descoberto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2011

LRF, art 4º, § 3º

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS		R\$ milhares
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
INSS	2.200.000,00	Parcelamento	400.000,00	
FGTS	200.000,00	Parcelamento	200.000,00	
PRECATORIO	97.057,22	Parcelamento	97.057,22	
TOTAL	2.497.057,22	TOTAL	697.057,22	





Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
"Palácio Manoel Matias"

PROJETO DE LEI Nº. 351/2010

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011 e dá outras providencias.



DESPACHO

Encaminhe – se ~~a~~ presente Projeto de Lei a Comissão de Legislação Justiça e Redação Final para análise e Parecer.

**Sala das Sessões da Câmara
Municipal de Alexandria-RN
Em 06 de Julho de 2010**


**Francisco Moreira Pires
Presidente**



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
"Palácio Manoel Matias"

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº. 351/2010

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011 e da outras providências.

DESPACHO

Nomeio o Vereador Francisco Edilberto Oliveira como relator para analisar e dar parecer na referida matéria.

**Sala das Sessões da Câmara
Municipal de Alexandria-RN
Em 06 de Julho de 2010**


**Carlos Alberto Sarmento de Oliveira
Presidente**



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
“Palácio Manoel Matias”

PROJETO DE LEI Nº. 351/2010

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011 e dá outras providências.

EMENDA Nº. 01

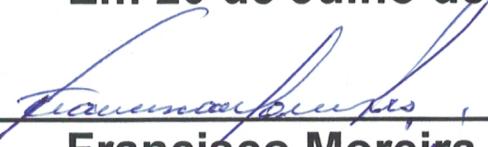
Acrescente-se no Artigo 2º

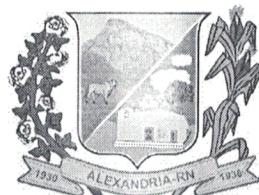
Do Legislativo

III – Construção da Séde própria do Poder Legislativo

IV – Aquisição de veículo com a finalidade de atender as necessidades do Poder Legislativo.

**Sala das Sessões da Câmara
Municipal de Alexandria-RN
Em 20 de Julho de 2010**


**Francisco Moreira Pires
Vereador Presidente**



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
“Palácio Manoel Matias”

PROJETO DE LEI N°. 351/2010

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011 e dá outras providencias.

EMENDA N°. 02

Revogue-se o Artigo 11

**Sala das Sessões da Câmara
Municipal de Alexandria-RN
Em 20 de Julho de 2010**


**Francisco Moreira Pires
Vereador Presidente**



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
“Palácio Manoel Matias”

PROJETO DE LEI Nº. 351/2010

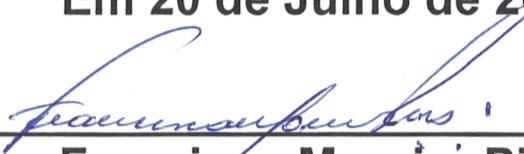
Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011 e dá outras providencias.

EMENDA Nº. 03

Dá nova Redação ao Artigo 12

Art. 12- O orçamento conterá dispositivos que facultem ao Poder Executivo, abrir créditos suplementares no percentual de 10% (dez por cento) do valor da despesa fixada no orçamento, bem como autorização para operações de crédito dentro das normas da Legislação Vigente.

**Sala das Sessões da Câmara
Municipal de Alexandria-RN
Em 20 de Julho de 2010**


**Francisco Moreirá Pires
Vereador Presidente**



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
"Palácio Manoel Matias"

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº. 351/2010

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011 e dá outras providências.

PARECER

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final analisou detalhadamente a matéria em pauta e opina favoravelmente pela sua aprovação, juntamente com a Emenda nº 01, 02,03.

Francisco Edilberto Oliveira

**Sala das Sessões da Câmara
Municipal de Alexandria-RN
Em 29 de Julho de 2009**


**Francisco Edilberto Oliveira
Vereador Relator**



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
"Palácio Manoel Matias"

PROJETO DE LEI Nº. 351/2010

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011 e da outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE
ALEXANDRIA/RN
Em pauta para 12 votação
Em 03/08/2010

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
ALEXANDRIA/RN
Em pauta para 12 votação
Em 03/08/2010

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
ALEXANDRIA/RN
Em pauta para 24 votação
Em 10/08/2010

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
ALEXANDRIA/RN
Em pauta para 24 votação
Em 10/08/2010

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
ALEXANDRIA/RN
Em pauta para 34 votação
Em 10/08/2010

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
ALEXANDRIA/RN
Em pauta para 34 votação
Em 10/08/2010

Presidente

Aprovado em sessão final conjunta
resolução nº. 1361/2010

Presidente